



RECURSO ESPECIAL - REPERCUSSÃO GERAL

RIBAMAR SOARES

Consultor Legislativo da Área II

Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal,
de Família, do Autor, de Sucessões, Internacional Privado

DEZEMBRO/2005

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO ESPECIAL

A repercussão geral já é prevista no nosso ordenamento jurídico, no art. 102, 3º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

A questão, sem dúvida, é polêmica, na medida em que estabelece requisitos para a interposição de recurso especial. Mesmo o dispositivo da Constituição citado encontra resistência e crítica na doutrina.

Todavia, é de se notar que o sistema brasileiro permite a utilização de diversos recursos, muitas vezes, como forma de proteção da decisão judicial.

Acrescente-se a isto que o volume cada vez maior de recursos nas instâncias superiores faz com que a decisão judicial se torne lenta, causando sérios prejuízos aos jurisdicionados, que, em alguns casos, precisam esperar dez, quinze anos, ou até mais, para que suas lides cheguem ao fim.

Esse volume exagerado de recursos em nada beneficia a prestação da justiça; ao contrário, contribui para a morosidade do Judiciário e serve como instrumento protelatório, utilizado, inclusive, pelo próprio Poder Público.

O Projeto de Lei nº 13443/03 é fruto de sugestão de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que reflete uma preocupação generalizada nos Tribunais Superiores, cada vez mais abarrotados de processos, sem vislumbrar solução a curto prazo para esse problema.

O estabelecimento de requisitos para os recursos apresentados perante os Tribunais Superiores é uma contribuição valiosa ao nosso direito, que ajudará a reduzir o acúmulo de processos, propiciando uma prestação jurisdicional mais célere.

O que se objetiva, com essa medida, é impedir que os Tribunais Superiores atuem como mera duplicação da segunda instância. Os Tribunais Superiores devem se ocupar de questões realmente relevantes. O STJ, no caso, deveria examinar questões de relevância federal, já que, de acordo com a Constituição Federal, é este o seu papel.

A Constituição estabelece, no art. 105, III, que compete ao STJ “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais

Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Assim, a questão levada perante o STJ deve ser de importância federal, e não apenas um simples inconformismo com a decisão proferida em segunda instância.

Não há qualquer inconstitucionalidade nesta solução, até mesmo porque o Projeto resguarda os casos em que for demonstrada a existência de grave dano individual, decorrente de decisão contrária à lei, ainda que não haja interesse federal.

Não se viola, portanto, qualquer princípio constitucional, relativo ao direito de acesso ao Judiciário e ao duplo grau de jurisdição.

A nosso ver, o Projeto é constitucional e meritório, tendo tal iniciativa partido de Magistrado que integra aquele Tribunal Superior e conhece profundamente a realidade do Judiciário brasileiro e as circunstâncias processuais que impedem o seu bom funcionamento.

Exigir-se a celeridade do Judiciário, sem lhe dar os meios necessários e eficazes, é navegar pelos mares da utopia e da fantasia, sem se alcançar qualquer objetivo real, concreto e efetivo.

A revisão e atualização do sistema processual vigente no Brasil e condição essencial para que se possa solucionar o problema do exagerado acúmulo de processos nos Tribunais Superiores e da conseqüente morosidade da Justiça.